



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000008/98-55
Recurso nº. : 119.124
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MÁRIO FERREIRA DA CRUZ MACHADO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.993

FÉRIAS E LICENÇA INDENIZADAS - De conformidade com a jurisprudência já Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem caráter indenizatório, portanto, não sujeitas à incidência do imposto de renda.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO FERREIRA DA CRUZ MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ursula Hansen, José Clóvis Alves e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000008/98-55
Acórdão nº : 102-43.993
Recurso nº : 119.124
Recorrente : MÁRIO FERREIRA DA CRUZ MACHADO

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1997 em virtude da inclusão como tributáveis de rendimentos declarados como isentos, originados do pagamento de férias e licença premio não gozadas além de glosa parcial de despesas com instrução e médicas.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 1 juntando documentos (fls.2/22) onde, em resumo, alega a improcedência da exigência, eis que tais valores foram recebidos a título de indenização, citando legislação, doutrina e jurisprudência que amparam sua pretensão, bem como, requer o restabelecimento das deduções glosadas.

A Decisão da autoridade de primeira instância (fls. 81/83) rejeitou parcialmente a argumentação da ora recorrente, mantendo a exigência relativa as férias, sob o fundamento de que tais valores constituem rendimentos tributáveis, nos termos do Art. 3º parágrafo 4º da Lei 7.713/88, bem como, não constam da legislação que rege a matéria dentro das hipóteses de exclusão restabelecendo os valores glosados deduzidos a título de despesas médicas e com instrução.

Irresignado, recorre a este Conselho (88/91) juntando documentos (fls.92/115), reiterando a argumentação expendida na impugnação, citando numerosas decisões judiciais que abrigam seu entendimento, em especial as Sumulas nros 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000008/98-55

Acórdão nº : 102-43.993

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite preconizado na legislação.

O depósito autorizativo do seguimento do recurso foi efetuado (fls. 116).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Relator, consistindo em uma única traçada fluida e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000008/98-55
Acórdão nº : 102-43.993

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão atacada fundamentou-se adequadamente na legislação que rege a matéria dentro do entendimento que vem sendo dado pela Fazenda.

Entretanto, consoante reiterados Acórdãos de diversas Câmaras e mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento sobre a matéria, por pragmatismo e economia processual, tem sido no sentido de curvar-se à jurisprudência judicial predominante, tanto que já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Sumulas nros 125 e 136), no sentido de que tais pagamentos têm caráter indenizatório, portanto, excluídos da tributação.

No mesmo sentido, recente parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no sentido de que não sejam ajuizadas ações ou interpostos recursos cujo objeto seja exclusivamente a matéria tratada nos autos (Parecer PGFN nro 921/99), aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, cancelando-se integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO